



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Credenciamento nº 002/2020

À Empresa

P&P TURISMO EIRELI EPP

CNPJ nº. 06.955.770/0001-74

Trata-se de interposição de impugnação ao Edital de Credenciamento em epígrafe promovida pela empresa **P&P TURISMO EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ nº. 06.955.770/0001-74**.

Em suas razões, a impugnante aduz a ilegalidade da contratação de passagens aéreas diretamente das empresas fornecedoras de transporte aéreo regular, o que se pretende por meio do Credenciamento *supra* informado, defendendo que referida contratação deve se dar, obrigatoriamente, com a intermediação de empresas de agenciamento de viagem, mediante procedimento licitatório para contratação dessas empresas, na forma que segue:

“(...) Nesse contexto, as agências de viagem e turismo são os agentes econômicos aptos a suprir a demanda contínua, realizando a ponte entre o consumidor e todo o mercado de transporte aéreo, entregando, conforme as estipulações contratuais, bilhetes de passagens com as menores tarifas disponíveis.

16. A ideia de uma possível (e incerta) economia de recursos com a compra direta de passagens não é apta a afastar a regra geral de licitação. (...)

17. Diante do exposto, a Impugnante requer seja a sua irresignação conhecida e provida para, desde logo, suspender-se o credenciamento em tela e, ao final, declarar-se a sua nulidade.(...)”

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante.

Passamos agora a demonstrar o entendimento da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça de Alagoas, lastreado no entendimento dominante do Tribunal de Contas da União.

FUNDAMENTAÇÃO

Entendemos ser regular a aquisição pela Administração, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares domésticas, sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. Explica-se:

A aquisição de passagens aéreas com a interveniência de agências de viagens ou empresas de turismo era a forma usual da Administração Pública contratar, posto que os preços cobrados por esses agentes privados eram os mesmos que as companhias aéreas estabeleciam em seus sítios eletrônicos. Isso somente era possível porque referidas companhias aéreas pagavam comissão às empresas intermediadoras, que tinham margem para ofertar descontos sobre a comissão recebida.

Ocorre que a partir de 2013 as empresas aéreas deixaram de pagar às agências de viagens as comissões, que consistiam em sua remuneração na forma tradicional de contratar, não restando outra forma de contratação senão mediante remuneração de agências de viagens para intermediar a compra, mediante pagamento de taxa de administração, cobrada a mais sobre o valor do bilhete emitido, onerando a Administração Pública.

Observa-se, portanto, que não é vantajoso para a Administração Pública a imposição de obrigatoriedade de contratação de um agente intermediário para a emissão de bilhetes aéreos, mediante o pagamento adicional de taxa de administração, quando os bilhetes podem ser emitidos diretamente nos sítios eletrônicos das empresas aéreas, como já ocorre na iniciativa privada.

Dispõe o art. 15, inciso III, da Lei 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

(...).”

Para fins de obtenção do melhor valor, a Administração Pública de todo país vem se valendo de credenciamento de empresas aéreas para o fornecimento direto das passagens, sem custos adicionais para o erário, o que já foi pacificado pela doutrina e jurisprudência majoritárias:

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

ACÓRDÃO Nº 1973/2013 – TCU - PLENÁRIO:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...)

*9.6. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, **que promova estudos no sentido de avaliar a vantagem de contratar diretamente das companhias aéreas o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais para a Administração Pública**, informando ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as conclusões; (...).” Grifo nosso.*

ACÓRDÃO Nº 1545/2017 – TCU – PLENÁRIO

*9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de suspensão cautelar do certame, inaudita altera pars, formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) quanto a possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (CCC/MPDG), com vigência de sessenta meses e **objetivo de permitir a compra de passagens aéreas em linhas regulares domésticas sem o intermédio de agência de viagens e turismo**; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU; e no art. 289 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 52, §2º, da Resolução/TCU 259/2014, em: 9.1. **conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente**, fazendo cessar os efeitos da cautelar que determinou que os órgãos da administração direta do Poder Executivo Federal mantenham os seus contratos com as agências de viagens até que suas vigências expirem naturalmente; 9.2. **indeferir a medida cautelar para suspensão do Credenciamento 1/2014** e pregões eletrônicos SRP 2/2015, 1/2016 e 1/2017 e todos os atos deles decorrentes, em razão da inexistência dos pressupostos necessários para tal medida; (...).” Grifo nosso.*

Em atendimento à recomendação do TCU, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI) expediu a Instrução Normativa nº 03/2015, que passou a disciplinar a contratação de serviços de aquisição de passagens nacionais e internacionais:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos admi-

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

nistrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (...)

Art. 3º A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento previsto na Seção II desta Instrução Normativa. (...). Grifo nosso.

Percebe-se evidente que o modelo de aquisição de passagens atualmente vigente na Administração Pública Federal, como regra geral, dispensa a necessidade de haver qualquer tipo de intermediação de agências de viagens, se dando a aquisição de passagens diretamente com as companhias aéreas previamente credenciadas.

Observa-se, contudo, que tal imperativo não incide sobre este TJAL, a quem cabe a escolha, no caso concreto, do melhor tipo de contratação, observando, sempre, a Supremacia do Interesse Público, Legalidade e Transparência, o que, *in casu*, se dá mediante o Credenciamento ora impugnado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, esta Pregoeira decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** à impugnação proposta pela empresa **P&P TURISMO EIRELI EPP**, mantendo-se o Edital de Credenciamento n.º 002/2020 em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Maceió, 11 de setembro de 2020.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Presidente da CPL



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

TJ-AL/DCA